



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.443, DE 2013

(Do Sr. William Dib)

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3568/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 11126, de 27 de junho de 2005.

Art. 2º A lei nº 11126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades de transporte municipal, intermunicipal, interestadual e internacional com origem no território brasileiro, que deverão disponibilizar funcionários para auxiliar o acesso, a permanência e a saída do transporte. (NR)

.....

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, carteirinha que certifique o treinamento do cão; atestado de saúde do cão emitido por médico veterinário e o certificado de vacinação do cachorro, o valor da multa, o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação e os meios de divulgação para conscientização da população. (NR) “

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No dia 25 de abril comemora-se o Dia Internacional do Cão Guia. A data foi criada com o objetivo de conscientizar as pessoas sobre a questão do deficiente visual na sociedade.

Fiéis e companheiros, os animais utilizados como cães-guias possuem essa função reconhecida e regulamentada em lei, servindo de olhos para pessoas com deficiência visual. O cão-guia proporciona melhores condições de mobilidade e segurança a essas pessoas, além de melhorar a qualidade de vida e facilitarem o acesso delas ao mercado de trabalho, proporcionando independência.

O Cão guia veio como instrumento do direito constitucional de ir e vir, garantindo melhores condições de mobilidade para pessoas portadoras de deficiências visuais. Essa parceria permite mais liberdade, independência e melhor qualidade de vida.

Esse direito está na lei objeto de alteração nesse projeto, que garante a qualquer cidadão com deficiência visual o ingresso e permanência em lugar público ou privado acompanhado do seu cão-guia, inclusive nos transportes coletivos. Ocorre que, apesar da lei, o deficiente visual e seu companheiro ainda enfrentam obstáculos para ter auxílio no acesso.

Assim, este projeto traz de forma objetiva a inclusão dos transportes municipais e intermunicipais, bem como o acompanhamento por funcionário para a acessibilidade, a documentação mínima necessária para segurança do usuário e das demais pessoas, bem como os meios de divulgação para a população.

Temos a certeza que os nobres pares irão aperfeiçoar esta proposição e, ao final, com a sua aprovação, teremos uma lei que atenda as necessidades de todos.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013.

WILLIAM DIB
Deputado Federal
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa portadora de deficiência visual usuária de cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§ 1º A deficiência visual referida no caput deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades de transporte interestadual e internacional com origem no território brasileiro.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º. Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

FIM DO DOCUMENTO
